



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
68ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
02/09/2021

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05100022/2021	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A CAMPANHA "SETEMBRO AMARELO" E A "SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO SUICÍDIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08120020/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DISQUE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO, O DISQUE 188, EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08120021/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DOMINGO DO ESPORTE E LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08120022/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL PREVENTIVA PARA PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08120024/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	OBRIGA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS E AS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - USF A REALIZAREM A PROVA DO LAÇO EM TODOS OS CASOS SUSPEITOS DE DENGUE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08170020/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO À SEPSE E DE PROTOCOLO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO, POR HOSPITAIS, CLÍNICAS E UNIDADES DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, QUE PRESTEM SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08170021/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE GRANDE PORTE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, QUE POSSUAM EM SEUS QUADROS NO MÍNIMO 60% (SESSENTA POR CENTO) DE FUNCIONÁRIOS DO SEXO MASCULINO, A OFERECEREM, ANUALMENTE, PALESTRAS SOBRE O TEMA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08170022/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE PREVENÇÃO À DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNYA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Institui, no Município de Maceió, a Campanha "Setembro Amarelo" e a "Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Suicídio" e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Âmbito Municipal, no Calendário Oficial Município de Maceió, a Campanha de Prevenção e Combate ao Suicídio, denominada "Setembro Amarelo".

Parágrafo único. Fica estabelecido como símbolo da referida Campanha o Laço na cor amarela.

Art. 2º A Campanha "Setembro Amarelo" será realizada, anualmente, durante o mês de Setembro, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil a respeito da Prevenção ao Suicídio.

Art. 3º Esta Lei institui, ainda, a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Suicídio a ser realizada, anualmente, na semana do dia 10 de setembro.

Art. 4º Nas edificações públicas municipais, durante todo o mês de Setembro, sempre que possível, será procedida a iluminação em amarelo e a aplicação do símbolo da campanha ou sinalização, alusivo ao tema.

Art. 5º No mês de Setembro serão realizadas ações de Prevenção e Combate ao Suicídio, destinadas à população, com os seguintes objetivos:

- I - Desenvolver políticas públicas de combate à Depressão e ao Suicídio;
- II - Promover fóruns de debates, palestras e seminários para orientar e alertar sobre a Depressão e o Suicídio e as suas possíveis causas, bem como diagnosticar prováveis Suicidas;
- III - Viabilizar palestras direcionadas aos Profissionais de Saúde para qualificá-los na identificação de possíveis pacientes que se enquadrem neste perfil, com o fito de auxiliá-los;
- IV - Elaborar ações de conscientização em espaços públicos, com a participação preferencialmente voluntária de profissionais da medicina, psicologia, psiquiatria, serviço social, segurança comunitária, educação ou áreas correlatas, com a finalidade de contribuir para a redução dos casos de suicídios no Município de Maceió;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

V - Divulgar e distribuir materiais informativos impressos ou audiovisual, tais como panfletos, *folders*, cartazes, cartilhas e assemelhados;

VI - Estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando à notificação, a órgão competente, de todos os casos de Suicídio ocorridos no Município de Maceió;

VII - Estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção da Depressão e do Suicídio; e,

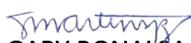
VIII - Adotar outras ações pertinentes ao “Setembro Amarelo.

Art. 6º Eventuais despesas decorrentes da presente lei correrão à conta do orçamento em vigor na dotação orçamentária.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 10 de maio de 2021.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei, ora apresentando nesta Casa Legislativa, para análise e votação tem como objetivo a instituição da Campanha “Setembro Amarelo” no Município de Maceió, incluindo-o no calendário oficial anual de eventos municipais, no mês de Setembro, com a finalidade de prevenir os casos de Suicídio e auxiliar as pessoas que, conseqüentemente, sofrem por causa desse problema.

A Campanha *Setembro Amarelo* visa à prevenção ao Suicídio e foi iniciada, no Brasil, em 2015, sendo de iniciativa do Centro de Valorização da Vida – CVV, do Conselho Federal de Medicina – CFM e da Associação Brasileira de Psiquiatria – ABP.

Foi escolhido o mês de Setembro para a campanha porque, desde 2003, o dia 10 de setembro é o Dia Mundial de Prevenção do Suicídio, tendo sido instituído pela Associação Internacional para a Prevenção do Suicídio – AIPS e pela Organização Mundial da Saúde – OMS

Referido Projeto de Lei tem, ainda, como escopo criar a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Suicídio, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 10 de setembro.

A ideia da Campanha *Setembro Amarelo* é promover eventos que abram espaço para debates sobre Depressão e Suicídio, divulgando o tema e alertando à população sobre a importância de sua discussão, vez que as maiores barreiras à prevenção ainda são o silêncio e o preconceito.

Como se sabe há uma ligação entre a depressão, que é uma epidemia silenciosa e negligenciada e o suicídio, motivo pelo qual torna-se indispensável a elaboração de políticas públicas para combater esta doença grave e incapacitante, o que auxiliará na prevenção ao suicídio.

Destaque-se que o CVV, que, atualmente, é ligado ao Ministério de Saúde, realiza serviços de utilidade pública, prevenindo o suicídio conforme combate à solidão, por meio de atendimentos diários, pelo telefone nº 188. Esse serviço já está sendo prestado, por voluntários, no Município de Maceió, e é um serviço não político, não partidário e não religioso, sendo, portanto, uma franquia social, mantida, em Maceió, pelo Núcleo de Amor à Vida – NAVIMA.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Segundo informações obtidas junto ao CVV, o Suicídio é um mal que leva à morte de um brasileiro a cada 45 (quarenta e cinco) minutos, sendo que pelo menos o triplo desse número, no mesmo período, tentou tirar a própria vida. O suicídio mata mais do que muitas doenças, tais como a AIDS e alguns tipos de câncer.

Ressalte-se, que conforme a OMS, o número de óbitos autoprovocados, ou seja, suicídios, é consideravelmente maior do que aqueles causados por homicídios, sendo mortes prematuras que poderiam ser evitadas, por ser possível preveni-las, já que não faltam ferramentas. Entretanto, as taxas continuam ascendendo, especialmente em países pobres e em desenvolvimento, como é o Brasil.

O CVV, ratifica o entendimento supracitado, apontando, baseado em estudos, que o suicídio tem prevenção em mais de 90% (noventa por cento) dos casos, já que suas vítimas sofrem de transtornos mentais ou emocionais. Assim, faz-se necessário o debate, de modo a estimular a conscientização sobre a prevenção deste problema de saúde pública.

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) alertou, em setembro de 2020, que a pandemia da COVID-19 aumentou os fatores de risco para o Suicídio, incitando as pessoas a falarem abertamente e de forma responsável sobre o assunto. A ideia é que, mesmo com o distanciamento físico, as pessoas permaneçam conectadas com familiares e amigos e aprendam a identificar os sinais de alerta.

O coronavírus está afetando a saúde mental de muitas pessoas. Estudos recentes mostram um aumento da angústia, ansiedade e depressão, especialmente entre os profissionais de saúde. Somadas às questões de violência, transtornos por consumo de álcool, abuso de substâncias e sentimento de perda, tornam-se fatores importantes que podem aumentar o risco de uma pessoa decidir tirar a própria vida.

Mas o suicídio pode ser evitado e há intervenções eficazes disponíveis. A nível pessoal, a detecção precoce e o tratamento da depressão e dos transtornos por uso de álcool são essenciais para a prevenção e combate ao suicídio, bem como o contato com pessoas que já tentaram o suicídio.

O apoio psicossocial nas comunidades é muito importante para o aconselhamento nesses momentos. Em caso de detecção de sinais de suicídio em si mesmo ou em alguém, a recomendação é procurar ajuda de um profissional de saúde o mais rápido possível.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Remover as barreiras de acesso aos cuidados de saúde mental, limitar o acesso aos meios para cometer suicídio, fornecer informações verdadeiras e adequadas sobre o assunto na mídia, bem como reduzir o estigma associado à procura de ajuda psicológica também podem ajudar a reduzir o suicídio.

A OPAS está trabalhando com os países das Américas para fortalecer os sistemas de saúde que contam com poucos recursos ou estão sobrecarregados pela pandemia da COVID-19, de modo a fazer frente ao aumento de casos de saúde mental (tanto novos, como agravantes de casos pré-existent) e para manter a continuidade dos tratamentos das pessoas com problemas de saúde mental e uso de substâncias.

A OPAS também recomenda incorporar o apoio à saúde mental e psicossocial nos planos e esforços de resposta à COVID-19. Algumas recomendações incluem atendimento remoto ou virtual, adaptação e disseminação de mensagens para a população em geral, bem como para as populações de maior risco, e treinamento de profissionais de saúde e outros membros da comunidade sobre o assunto.

É fato que fala-se muito pouco sobre o suicídio e sobre a depressão, seja publicamente, seja dentro de nossos lares. Para tentar mudar esse cenário, é indispensável parar de tratar a depressão e o suicídio como “TABUS” e enfrentá-los, é preciso discutir sobre esses assuntos, sim, é imperioso FALAR sobre o suicídio e sobre a depressão e sobretudo OUVIR, sem julgar, sem emitir comentários, somente OUVIR o que o potencial suicida tem para dizer, porque será prevenindo que poderemos evitar ou reduzir o percentual alarmante de casos.

Destaque-se que as abordagens sobre o suicídio vêm ganhando espaço na mídia/imprensa e contribuído para derrubar os tabus em torno do assunto. A cada ano, as estatísticas, que são “subnotificadas”, registram aumento desse tipo de morte, de tal maneira que o suicídio já é considerado a segunda causa de mortes, no mundo, entre jovens entre 15 a 29 anos, motivo pelo qual precisamos procurar mudar tal situação, com urgência. Combatendo, inclusive a subnotificação. Afinal é necessário que todos os suicídios sejam devidamente notificados e declarados como tal, para que o Poder Público conhecendo a realidade, e sendo possível quantificar os casos ocorridos em Maceió, elabore políticas públicas que tenham verdadeira eficácia.

Por fim, no que diz respeito à fonte de custeio, assinala-se que as despesas para



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

a realização das ações propostas são baixas, seja porque os equipamentos públicos para eventos e palestras já estão à disposição, seja porque organizações religiosas, ONG's e movimentos da sociedade civil poderão ser parceiros na realização das atividades, em especial o Centro de Valorização da Vida – CVV, que já desempenha tal atividade.

Diante do exposto, é de fundamental importância que o Projeto de Lei em tela seja aprovado por esta Casa Legislativa, vez que virá em benefício de inúmeras pessoas, notadamente daquelas que sofrem pelos malefícios oriundos da depressão e do suicídio.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 10 de maio de 2021.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Dispõe sobre a divulgação do Disque Prevenção ao Suicídio, o Disque 188, em estabelecimentos públicos no âmbito do Município de Maceió, Capital do Estado de Alagoas.””

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório a divulgação do Disque prevenção ao Suicídio, o Disque 188, em estabelecimentos no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, os estabelecimentos são os seguintes:

- I** – Repartições públicas municipais;
- II** – Hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- III** – Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- IV** – Casas noturnas de qualquer natureza;
- V** – Clubes sociais, Associações;
- VI** – Agências de viagem e locais de transportes de massa;
- VII** – Salões de beleza, casa de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;
- VIII** – Postos de Gasolina.

Art. 3º - Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei ficam obrigados a afixar placa em que deverá constar o seguinte texto: **“DIGA NÃO AO SUICÍDIO, VIVER É A MELHOR OPÇÃO. DISQUE 188 PARA PEDIR AJUDA”**.

Art. 4º - O texto deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em lugares visíveis ao público, possibilitando sua visualização a distância.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 28 de julho de 2021.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A criação do presente Projeto de Lei vem em meio a dados preocupantes. Por ano, cerca de 11 mil pessoas tiram a vida no país, de acordo com o primeiro boletim epidemiológico sobre suicídio divulgado no final do ano de 2018.

Segundo o Ministério da Saúde, entre 2011 e 2015, o número de casos cresceu 12% (doze por cento) e essa já é a quarta maior causa de morte de brasileiros entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos. E em Maceió esse contexto não vem sendo diferente, os casos de suicídio aumentaram significativamente.

Contudo, o presente Projeto de Lei visa prevenir ao suicídio, o atendimento é feito pelo Centro de Valorização da Vida (CVV), a mesma é uma organização sem fins lucrativos cujo o objetivo é prestar apoio emocional gratuito a pessoas que desejam e precisam conversar, garantindo total sigilo e anonimato. O atendimento principal é feito por telefone fixo ou celular, através do número 188.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Institui o “Programa Municipal Domingo do Esporte e Lazer” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Municipal Domingo do Esporte e Lazer”, com o objetivo de criar espaços públicos destinados à integração da família com a sociedade, à promoção do lazer e da prática de esportes.

Art. 2º- O “Programa Municipal Domingo do Esporte e Lazer” será efetivado através do fechamento, aos domingos, de vias públicas em pontos específicos do Município de Maceió, com a finalidade de incentivar a população à prática de atividades esportivas, lazer, cultura e entretenimento.

§ 1º- Fica a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, a determinação das vias públicas destinadas à implantação deste programa.

§ 2º- O fechamento das vias públicas deverá ser realizado com cavaletes, nos quais deverão constar a expressão “Espaço Domingo do Esporte e Lazer” e o horário de funcionamento do programa, que poderá ser realizado entre às 08h e 18h.

Art. 3º- Para implantação e aperfeiçoamento deste programa, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal firmar parcerias com a iniciativa pública e ou privada.

Art. 4º- O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua vigência.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 28 de julho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Remeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, denominado “Programa Municipal Domingo do Esporte e Lazer.”

Tal medida procedendo-se ao fechamento de vias públicas, a critérios do Poder Executivo Municipal, aos domingos, visa o acesso ao lazer, à prática de esportes, cultura e entretenimento, mantendo, assim, em equilíbrio, a saúde física e mental dos cidadãos, além de ofertar maior integração da sociedade.

Por todo o exposto, requer esta Nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Institui o Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores da Rede Municipal de Educação, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Municipal de Educação do Município de Maceió, Capital do Estado de Alagoas.

Art. 2º- O Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Municipal de Educação consiste na prevenção do stress, fadiga, síndrome do pânico e depressão potencializada pela ação docente, prevê o combate ao cansaço excessivo, ansiedade intensa, medo de sala de aula, intolerância a situações pedagógicas, dores de cabeça não regulares e uso indevido de estimulantes.

Art. 3º- O Programa será composto por:

I – Campanhas informativas, formativas e de orientação sobre doenças profissionais mentais dos professores e professoras;

II – Atividades de capacitações que deverão ser realizadas por meio de atividades teóricas e práticas interdisciplinares que proporcionem espaços de fala para os professores, promovendo aprendizagens a partir da vivência, e que ofereçam condições para o enfrentamento das dificuldades baseados em situações reais da prática docente sendo que estas ações deverão ser dirigidas por psicólogos, psiquiatras, médicos do trabalho, enfermeiros, fisioterapeutas, assistentes sociais, pedagogos, nutricionistas,





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais com o objetivo de orientar os professores quanto aos riscos e ações preventivas.

Art. 4º - Ficará a critério do Poder Executivo formular as diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Municipal de Educação do Município de Maceió.

Art. 5º - O Programa terá caráter, fundamentalmente, preventivo.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 28 de julho de 2021.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca instituir o “Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Municipal de Educação”.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a saúde mental é um estado de bem-estar pelo qual o indivíduo é capaz de usar suas próprias habilidades, recuperar-se do estresse rotineiro, ser produtivo e contribuir com a sua comunidade.

A profissão de docente é considerada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como uma das mais estressantes, pois ensinar se tornou uma atividade desgastante, com repercussões evidentes na saúde física, mental e no desempenho profissional. Desgastes osteomusculares e transtornos mentais, como apatia, estresse, desesperança e desânimo, são formas de adoecimento que têm sido identificadas em professores.

Nesse sentido, independentemente do nível de ensino e instituição em que os profissionais atuam, aponta-se que repercussões negativas na saúde do professor podem ser causadas pelo intenso envolvimento emocional com os problemas dos alunos, a desvalorização social do trabalho, a falta de motivação para o trabalho, a exigência de qualificação do desempenho, as relações interpessoais insatisfatórias, as classes numerosas, a inexistência de tempo para descanso e lazer e a extensiva jornada de trabalho. Em conjunto, esses fatores se constituem como fontes de estresse, associadas à organização do trabalho, ao seu conteúdo, à realização da tarefa e ao seu entorno.

A profissão de professor tem muitas consequências para o futuro da nossa sociedade, por isso devemos, antes de tudo, valorizar os nossos mestres, educadores, professores. Neste sentido, defendemos o cuidado com a prevenção da saúde mental desses profissionais, com programas direcionados e específicos para ajudá-los.

Por todo o exposto, requer esta Nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Obriga as Unidades Básicas de Saúde – UBS e as Unidades de Saúde da Família – USF a realizarem a prova do laço em todos os casos suspeitos de dengue e adota outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Ficam as Unidades Básicas de Saúde – UBS e as Unidades de Saúde da Família – USF, obrigadas a realizarem a prova do laço (prova do laço positiva) em todos os casos suspeitos de dengue.

Art. 2º - O exame da prova do laço não substitui exames de teste rápido (NSI), sorologia para dengue e hemorragia.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 28 de julho de 2021.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Prova do Laço é um dos métodos utilizados não apenas para se ter um indicativo (diagnóstico) das doenças como dengue, Zika Vírus, Chikungunya, mas também para se avaliar as condições de saúde dos pacientes, orientando o melhor tipo de tratamento a ser realizado.

O procedimento deve ser aplicado em pessoas com suspeita clínica das doenças e que apresentem sinais de fragilidade muscular. Também conhecido como Prova do Torniquete ou Teste de Fragilidade Capilar, a prova faz parte das recomendações da Organização Mundial da Saúde para o diagnóstico.

De natureza simples, o exame consiste em se fazer a medição da pressão arterial insuflando o manguito do aferidor de pressão até ao valor médio entre a pressão máxima e a mínima. Em seguida, desenha-se um quadrado no antebraço da pessoa. O resultado do teste é considerado positivo se houver 20 ou mais petéquias (os pontinhos vermelhos) em adultos e 10 ou mais em crianças.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre a adoção de Programa de Prevenção à Sepse e de protocolo de diagnóstico e tratamento, por hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos e privados, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º- Esta Lei institui o Programa de Prevenção à Sepse, mediante a adoção de protocolo de diagnóstico e tratamento por hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos e privados, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Maceió.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Sepse a presença de disfunção orgânica secundária à infecção, tanto aquela adquirida na comunidade como a relacionada à assistência à saúde, adquirida em função de procedimentos e tratamentos de pacientes em hospitais, clínicas e outras unidades de saúde, públicos ou privados, como ambulatórios, centros diagnósticos ou mesmo em ambiente domiciliar (home care).

Art. 2º - Todos os hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos e privados, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Maceió, ficam obrigados a adotar protocolos de sepse, que deverão estar de acordo com as atividades desenvolvidas por seus serviços.

Art. 3º - O Programa Municipal de Prevenção à Sepse, a ser coordenado pelo órgão municipal de saúde competente, contemplará, dentre outras e de acordo com a



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

pertinência dos serviços prestados pelas unidades de saúde, as seguintes medidas de segurança:

- I** - Medidas preventivas na atenção básica de saúde no âmbito do SUS;
- II** - Identificação correta do paciente no momento de sua admissão por meio de, no mínimo, dois diferentes parâmetros, como nome completo, número de identificação do prontuário ou data de nascimento, que deverão constar de pulseira ou etiqueta;
- III** - Adoção de tripla checagem antes da administração de medicamentos em situações que não envolvam atendimentos de urgência e emergência, mediante a verificação do medicamento correto conforme a prescrição médica, do paciente correto conforme a identificação e da identificação do profissional que realiza o cuidado;
- IV** - Constante higienização das mãos, por todos os profissionais de saúde, especialmente antes e depois de qualquer contato com o paciente;
- V** - Adoção de procedimentos padronizados baseados em conhecimentos científicos, treinamento dos profissionais e uso de produtos de boa qualidade como estratégias de prevenção e redução de infecções, inclusive da corrente sanguínea, associadas ao cateter venoso central e também às condições do ambiente cirúrgico;
- VI** - Conscientização dos pacientes, seus familiares, visitantes e população em geral sobre medidas de prevenção de infecção;
- VII** - Estabelecimento de mecanismos de controle, monitoramento e avaliação das ações realizadas, através de indicadores de desempenho e qualidade e metas de redução de índice de infecção, com base em dados de série histórica da instituição ou unidade de saúde.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Prevenção à Sepsis e suas diretrizes deverão observar as normas técnicas da Organização Mundial da Saúde - OMS, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art.4º - Cada instituição ou unidade de saúde, de acordo com sua disponibilidade de recursos humanos e capacidade de triagem, adotará protocolo de sepsis, a ser aberto para diagnóstico precoce e tratamento adequado de pacientes sob suspeita de infecção ou que apresentem disfunção orgânica com suspeita de infecção grave, devendo ser garantida a prioridade de atendimento dos casos mais graves.

Art.5º - Caberá à equipe médica responsável definir a classificação inicial do paciente, entre as seguintes:

- I** - Paciente com infecção sem disfunção;
- II** - Paciente com sepsis ou choque;
- III** - Paciente sob cuidados de fim de vida, com indicação de tratamento diferenciado.

§ 1º - Após identificação do paciente com suspeita de sepsis, o diagnóstico deve ser registrado no prontuário ou na folha específica de triagem do protocolo institucional.

§ 2º - Todas as medidas de tratamento e monitoramento do paciente devem ser tomadas a partir do momento da formulação da hipótese de sepsis.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

§ 3º - Todos os pacientes com protocolos de sepse abertos devem ter seu atendimento priorizado, com o objetivo de otimizar a coleta de exames e o início da medicação e demais terapias cabíveis.

§ 4º - Pacientes com disfunção orgânica grave e/ou choque devem ser alocados em leitos de terapia intensiva assim que possível, a fim de garantir o suporte clínico necessário.

§ 5º - Caso não seja possível a alocação em leito de terapia intensiva, deve-se garantir o atendimento do paciente de maneira integral, independente da unidade ou setor em que ele se encontre.

§ 6º - A ficha do protocolo de sepse deve acompanhar o paciente durante todo o período de atendimento e tratamento.

§ 7º - No momento da alta, o paciente deverá receber as orientações necessárias para a continuidade do tratamento e a eventual detecção de novos sintomas de infecção.

Art.6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de agosto de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Dispõe sobre a adoção de programa de prevenção à sepse e de protocolo de diagnóstico e tratamento, por hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos e privados, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Maceió, e dá outras providências.

A sepse, definida como a presença de disfunção orgânica ameaçadora a vida em decorrência da resposta do organismo a presença de infecção, tem origem a partir de causas diferentes: a sepse comunitária tem como causa as infecções comunitárias, como pneumonias e infecções do trato urinário; a sepse hospitalar é causada por uma infecção hospitalar, geralmente como complicação de procedimentos cirúrgicos, intubação, uso de cateteres venosos e ventilação mecânica. A sepse comunitária atinge em maior número os extremos de idade, crianças jovens e idosos, e a principal causa é a má evolução de uma pneumonia. Muitas vezes, quadros de uma gripe não tratada adequadamente evoluem para pneumonia. A mortalidade dos pacientes com sepse é elevada e a detecção precoce com tratamento adequado pode reduzir o número de mortes desnecessárias.

Por todo o exposto, requer esta Nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de grande porte do Município de Maceió, que possuam em seus quadros no mínimo 60% (sessenta por cento) de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestras sobre o tema violência doméstica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - As empresas de grande porte do Município de Maceió, que possuem, em seus quadros, 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, ficam obrigadas a oferecer, anualmente, duas palestras sobre o tema violência doméstica.

Parágrafo Único: Para fins desta Lei, considera-se empresa de grande porte aquela que possuir quantidade de funcionários superior a 100 (cem).

Art. 2º - As palestras serão oferecidas anualmente, devendo, obrigatoriamente, abordar o tema violência doméstica.

Art. 3º - As palestras serão oferecidas de forma que envolva todos os funcionários do sexo masculino da empresa.

Art. 4º - A inobservância do disposto na presente Lei acarretará:

I – Notificação, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento à determinação fixada nesta Lei;

II – Aplicação de multa no valor de 100 UFIRs (cem Unidades Fiscais de Referência) a cada nova notificação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das próprias empresas.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 6º - Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, as empresas poderão firmar convênio com universidades públicas ou privadas e organizações da sociedade civil com notória atuação na defesa dos direitos da mulher.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de agosto de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica é um tema de extrema relevância, que atinge, de forma silenciosa, milhares de mulheres, crianças, adolescentes, jovens e idosos em todo o mundo, decorrente da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, assim como, a discriminação de gênero ainda presente tanto na sociedade, como na família.

No Brasil, este tema ganhou maior relevância com a entrada em vigor da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, resultado de uma condenação sofrida pelo Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos-CIDH/OEA.

A violência doméstica não é marcada, apenas pela violência física, mas também pela violência psicológica, sexual, patrimonial, moral, dentre outras, que em nosso país atinge grande número de mulheres, as quais vivem estes tipos de agressões no âmbito familiar, ou seja, em casa, espaço da família que deveria ser “o porto seguro”, passa a ser um local de risco para mulheres, crianças, adolescentes, jovens e idosos.

Muitas mulheres ainda sofrem violência domésticas caladas, sem denunciar. E os fatores são vários, dentre eles o medo, a vergonha e a dependência emocional. Sendo assim, esse projeto é de vital importância para que passemos a ter um número cada vez menor de mulheres que venham a ser agredidas por seus companheiros.

Por todo o exposto, requer esta Nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre o controle de prevenção à dengue, zika e chikungunya no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Ficam instituídas medidas de controle e prevenção e combate à Dengue, Zika e Chikungunya coordenados pela Secretária de Saúde, no âmbito do Município de Maceió.

Parágrafo único: As medidas de controle de prevenção e combate à Dengue, Zika e Chikungunya têm como objetivo reduzir as infecções pelo mosquito Aedes Aegypti diminuindo a incidência desta doença e evitando sua letalidade, mediante as seguintes medidas:

I – Levantamento de índice de infecção;

II - Execução de ações dos agentes de saúde municipais, através de orientações sobre a prevenção em suas visitas, com entregas de panfletos e orientando como proceder para combate e prevenção ao mosquito Aedes Aegypti;

III - Garantir assistência à saúde dos casos suspeitos e confirmados de Dengue, Zika e Chikungunya;

IV - Coleta e envio de material biológico de suspeitos para diagnósticos e/ou isolamento viral, conforme guias, protocolos e/ou notas técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 2º- A Secretária Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimento e conscientização sobre as formas de prevenção à estas doenças e outros vetores transmissores, sendo obrigatório a identificação dos agentes de saúde.

Art. 3º- Aos munícipes e responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação causadores da dengue, tais como:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

- I – Borracharias e recauchutagens;
- II – Cemitérios;
- III – Construção Civil;
- IV – Piscinas;
- V – Terrenos Baldios;
- VI – Floriculturas.

Art. 4º - As residências bem como nos respectivos terrenos em que existam caixas d'água ou cisternas, vasos ou em qualquer local que acumulem água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de larvas e mosquitos.

Parágrafo único: Para fins da aplicação da presente Lei, consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios sucatas, itens arquitetônicos ou construtivo inclusive os hidráulicos, plantas e outros que constituídos por quaisquer tipos de matérias e devido a sua natureza sirvam para o acúmulo de água.

Art. 5º - Fica conferido o poder de polícia aos Agentes de Controle de Combate de Endemias, que deverão deixar uma notificação para o proprietário do estabelecimento ou terreno quanto a possível contaminação de dengue, para que no prazo de 10(dez) a 45(quarenta e cinco) dias, de acordo com a sua complexidade, tome as devidas providências, caso contrário o órgão competente do Poder Público Municipal tomará as providências cabíveis.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de agosto de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

De acordo com elementos extraídos do Plano Nacional de combate ao vetor transmissor da dengue, a organização mundial da saúde (OMS), afere que em 100 Países de 4 Continentes, com exceção do Continente Europeu, 80 milhões de pessoas são acometidas pelo vírus da Dengue. Resta importante ressaltar que, além da Dengue, outras doenças são transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti, a exemplo da Zika e Chikungunya.

A Campanha Continental para a Erradicação do Aedes Aegypti, a princípio iniciada em 1947, teve alusivo êxito ao logo dos anos 50, alcançando o assasínio desse vetor em 21 países continentais, inclusive no Brasil e em diversas pequenas Ilhas do Caribe. A via disso, a União elaborou o Programa Nacional de Controle da Dengue e demais doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti, sendo necessário que o município caminhe no mesmo sentido para a não proliferação da Dengue, Zika e Chikungunya.

Vale destacar que a proposta está revestida de inegável interesse público, visando aprimorar ações de vigilância epidemiológica que se revelam de fundamental importância para o controle vetorial, bem como para a prevenção e combate à Dengue, Zika e Chikungunya.

Portanto, na qualidade de representante do Povo Maceioense nesta casa, peço o apoio dos demais pares, clamo também para que a proposta prospere e que tenha apoio incondicional dos membros da comissão e também dos meus pares de maneira absoluta, consolidando assim o papel primordial desta casa, qual seja o de representar o Povo Maceioense. Nestes termos, peço deferimento.


Silvania Barbosa
Vereadora